

02/10/2023

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 229.514  
PERNAMBUCO**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**AGTE.(S)** : JOSE LUCAS AQUINO COSTA  
**ADV.(A/S)** : PEDRO MIGUEL MELO DE ALMEIDA  
**AGDO.(A/S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Agravo regimental no recurso ordinário em *habeas corpus*. 2. Agravante, reincidente, preso com drogas, arma e balança. 3. A Constituição que assegura o direito à intimidade, à ampla defesa, ao contraditório e à inviolabilidade do domicílio é a mesma que determina punição a criminosos e o dever do Estado de zelar pela segurança pública. O policiamento preventivo e ostensivo, próprio das Polícias Militares, a fim de salvaguardar a segurança pública, é dever constitucional. 4. Fugir ao avistar viatura, pulando muros, gesticular como quem segura algo na cintura e reagir de modo próprio e conhecido pela ciência aplicada à atividade policial, objetivamente, justifica a busca pessoal em via pública. 5. Alegação de violação a domicílio. Caso concreto. Inocorrência. 6. Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, Sessão Virtual de 22 a 29 de setembro de 2023.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*

02/10/2023

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 229.514  
PERNAMBUCO**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**AGTE.(S)** : JOSE LUCAS AQUINO COSTA  
**ADV.(A/S)** : PEDRO MIGUEL MELO DE ALMEIDA  
**AGDO.(A/S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):** Trata-se de agravo regimental em recurso ordinário em *habeas corpus*.

Nas razões recursais, o agravante, preso com drogas, arma e balança, diz que “*não é possível conciliar tal e acertada conclusão de Vossa Excelência, com os depoimentos policiais (que nós citamos), tidos por relevantes pela própria Corte Estadual (no âmbito da qual, os mesmos foram citados no acórdão lá prolatado), de que a droga foi encontrada dentro de um armário (dentro de um guarda roupa, diz o outro policial) e a arma, debaixo de um sofá*”.

Afirma que, para saber a propriedade da moto, não era necessário fazer busca debaixo do sofá e no guarda-roupas.

Argumenta que “*os próprios policiais, em seus depoimentos, JAMAIS se referiram a drogas ou a tráfico de drogas ao se referirem ao tempo todo que estiveram com o recorrente até entrarem em sua casa... Em outras palavras: INEXISTE patentemente um único elemento que aponte ‘fundada suspeita’*”.

Pontua que “*A conclusão acertada de Vossa Excelência, por óbvio, é incompatível com tal teor dos aludidos depoimentos, posto que isso não se configura adentramento da residência porque, previamente, existiriam motivos para se presumir flagrante delito, mas sim que se constituiu em patente investigação, já dentro da residência, sobre se haveria flagrante delito, isso sim*”.

Assere que “*Não passa pela cabeça de ninguém que a Polícia adentre uma residência por conta de saber de quem é a propriedade de uma moto e comece a olhar debaixo de um sofá e abra um armário ou um guarda-roupa, excelência.*”

**RHC 229514 AGR / PE**

Isso, por óbvio, não é minimamente crível”.

Alega que *“inexiste qualquer prova de que a irmã do recorrente tenha autorizado a entrada dos policiais, à exceção do depoimentos destes. Não se pode fazer prova pela omissão, quer dizer, não se pode fazer prova do que não existe. Seria a chamada prova diabólica”*.

Assevera que *“quer no acórdão de segunda instância, quer no acórdão do Tribunal a quo, não são referidos quaisquer documentos ou depoimentos da irmã do recorrente ora agravante no sentido de que autorizou a entrada no domicílio, exatamente porque não há como fazer referência ao que não existe”*.

Aduz que *“O causídico que a esta subscreve chega até a sentir dificuldade na elaboração do agravo regimental concordando tanto com Vossa excelência, embora tenha uma imensa admiração por Vossa excelência e sempre procure citá-lo”*.

Sustenta que *“Colocámos entre parentesis (ou não), porque Vossa excelência cita o acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mas não cita o acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Por óbvio, Vossa Excelência não está obrigado a citar o que quer que seja. Mas estranhámos a ausência de tal citação, inclusive por sabermos que Vossa Excelência é um estudioso do Direito, até pelas magníficas obras que já publicou”*.

Declara que *“o acórdão prolatado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça não cita os excertos que nós citámos. Do contrário, muito provavelmente a decisão de Vossa Excelência teria sido no sentido do provimento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus, precisamente pelos próprios fundamentos jurídicos absolutamente certos e que, até, negritámos, invocados por Vossa Excelência”*.

Aponta que *“tanto na decisão monocrática quanto no acórdão prolatados pelo Tribunal a quo, são citados excertos do acórdão da Corte Estadual, prova de que tal acórdão foi lido, MAS NÃO as citações do referido acórdão estadual que nós fizemos, mesmo tendo havido interposição de Agravo Regimental. E com isso, Vossa Excelência, de forma involuntária, é certo, foi manifestamente induzido a erro! Tanto que Vossa Excelência aduz o seguinte: ‘Para melhor compreensão da controvérsia, observem-se trechos do ato impugnado’. Pois, só que, como já exposto, data máxima vênia passar por ver o que nas decisões do*

**RHC 229514 AGR / PE**

*Tribunal a quo não foi citado o que foi citado e tido por relevante no acórdão prolatado pela Corte Estadual”.*

Requer o provimento do agravo regimental para que seja provido o recurso ordinário.

É o relatório.

02/10/2023

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 229.514  
PERNAMBUCO**

VOTO

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):** No agravo regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada.

Na verdade, o presente recurso nem sequer deveria ser conhecido, porquanto não impugna todos os fundamentos da decisão agravada.

É sabido que, no processo judicial, os recursos ostentam caráter dialético, razão por que o recorrente deve, nas razões recursais, enfrentar os fundamentos da decisão de que recorre, sob pena de não conhecimento do recurso.

Nesse sentido, cito recentes precedentes:

“Agravo regimental no *habeas corpus*. 2. **Agravo não enfrenta os fundamentos da decisão questionada.** 3. Razões recursais copiadas na petição inicial. 4. Agravo não conhecido.” (HC-AgR 163.970, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 14.2.2019);

“Agravo regimental no *habeas corpus*. 2. Interposição via fac-símile. Original não apresentado. 3. **Princípio da dialeticidade violado.** 4. Agravo desprovido.” (HC-AgR 168.073, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 23.4.2019);

“Agravo regimental no *habeas corpus*. 2. Penal e Processo Penal. 3. Preventiva. 4. **Recurso que não impugna os fundamentos da decisão agravada.** Razões recursais copiadas da petição inicial. Violação ao princípio da dialeticidade. 5. Agravo não conhecido.” (HC-AgR 171.404, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 6.8.2019).

A decisão agravada assim está fundamentada:

**RHC 229514 AGR / PE**

“Acerca da inviolabilidade do domicílio, mormente nos casos de crime permanente, em que há um ininterrupto estado de flagrância, esta Corte já se pronunciou. Na oportunidade, o Supremo reconheceu a repercussão geral do tema (280), cujo processo paradigma é o RE 603.616/RO, de minha relatoria, DJe 10.5.2016:

‘Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). **O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico.** Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido

RHC 229514 AGR / PE

processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. **Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida.** Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso'. (RE 603.616, de minha relatoria, j. 5.11.2015)

É possível extrair algumas premissas importantes desse julgado, segundo as quais se pode reconhecer a licitude de busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial, em caso de crime permanente, como ocorre nos autos.

Aponta-se a necessidade de se observar o preceito constitucional de preservação da inviolabilidade do domicílio, realizado por meio do controle *a posteriori* pelo Judiciário, de modo que se impeçam ingerências arbitrárias no domicílio.

Aqui, é preciso destacar que a Constituição Federal relativiza o direito à inviolabilidade e permite o ingresso em domicílio sem consentimento de seu morador e sem autorização judicial, em caso de flagrante delito, mas não para investigar se há flagrante delito.

Para que o ingresso em domicílio, nessas circunstâncias, esteja legitimado, o estado de flagrância deve estar perceptível, em virtude de fundadas razões, de modo que viola a Constituição Federal a busca domiciliar com o propósito de averiguar a presença, ou não, de flagrante delito, ainda que lá se desenvolva o flagrante.

**RHC 229514 AGR / PE**

No caso, em controle judicial *a posteriori*, verifico que o ingresso policial não ofendeu a Constituição Federal.

Veja-se a cronologia dos atos: o recorrente, reincidente, foi abordado em via pública na condução de uma motocicleta em atitude tão suspeita que despertou a atenção dos policiais; solicitado o CRLV, o recorrente informou que não possuía qualquer documento, mas que a motocicleta seria de propriedade de sua irmã; policiais se dirigiram ao endereço do paciente apenas para confirmar a propriedade do veículo; a irmã do recorrente autorizou o ingresso dos policiais no domicílio, onde foram encontrados '17 porções de crack. (44,494g), 2 de maconha (6,966g), 1 revólver calibre .38, municiado com 6 projéteis, e 2 balanças de precisão.'

Não há qualquer ilegalidade a ser reconhecida nesta via, nem com relação à abordagem inicial, tampouco quanto ao ingresso no domicílio do recorrente.

Quanto ao ingresso no domicílio, verifico que a irmã do recorrente o permitiu e que tal permissão, incontestável e não viciada, afasta a tese defensiva.

Quanto à abordagem na via pública, não desconheço a carga de subjetividade que a expressão *'fundada suspeita'*, autorizadora da busca pessoal, carrega, com margens amplas para arbitrariedade policial.

Evidentemente, *'a fundada suspeita, prevista no art. 244 do CPP, não pode fundar-se em parâmetros unicamente subjetivos, exigindo elementos concretos que indiquem a necessidade da revista, em face do constrangimento que causa. Ausência, no caso, de elementos dessa natureza, que não se pode ter configurado na alegação de que trajava, o paciente, 'blusão' suscetível de esconder uma arma, sob risco de referendo a condutas arbitrárias, ofensivas a direitos e garantias individuais e caracterizadoras de abuso de poder'*. (HC 81.305, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 22.2.2002)

Se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério



**RHC 229514 AGR / PE**

comprometimento do exercício da segurança pública.

Conforme afirma Aury, ao inserir a busca pessoal em via pública em posição interior à da busca domiciliar, 'a generalidade da 'fundada suspeita' até pode autorizar uma busca pessoal em via pública, mas jamais a busca domiciliar, na medida em que se esvaziaria a tutela constitucional e convencional do domicílio. Não se pode igualar a proteção do domicílio (que é asilo inviolável do indivíduo, na dicção da Constituição) com a proteção da integridade física de quem está em via pública. São níveis diferentes de tutela e proteção. Obviamente, a busca domiciliar exige muito mais em termos de legitimação dos agentes estatais.' (LOPES Jr., Aury. Direito processual penal. 16ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 619.)

Com efeito, a Constituição que assegura o direito à intimidade, à ampla defesa, contraditório e inviolabilidade do domicílio é a mesma que determina punição a criminosos e o dever do Estado de zelar pela segurança pública.

É dizer: o policiamento preventivo e ostensivo, próprio das Polícias Militares, a fim de salvaguardar a segurança pública, é um dever constitucional.

Os suspeitos têm direito a um sistema penal democrático e a um processo penal justo, ao tempo em que a sociedade tem direito a viver com tranquilidade nas vias públicas.

Importante frisar que, conforme inúmeros precedentes desta Corte, é minha posição pessoal a defesa ininterrupta dos direitos fundamentais contra o abuso do poder do Estado, **evidenciado no exercício da atividade policial e de persecução penal.**

Nos autos do RHC 207.459, votei, como Relator, para declarar ilícita a prova por violação ao direito ao silêncio e todas as demais derivadas e, com isso, determinar a absolvição da recorrente. O acórdão possui a seguinte ementa:

Recurso ordinário em *habeas corpus*. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que denúncia anônima não pode embasar, por si só, medidas invasivas como

**RHC 229514 AGR / PE**

interceptações telefônicas e buscas e apreensões, devendo, para tanto, ser complementada por diligências investigativas posteriores. 3. A Constituição Federal impõe ao Estado a obrigação de informar ao preso seu direito ao silêncio não apenas no interrogatório formal, mas logo no momento da abordagem, quando recebe voz de prisão por policial, em situação de flagrante delito. 4. Recurso ordinário provido para declarar ilícita a prova por violação ao direito ao silêncio e todas as demais derivadas e, com isso, determinar a absolvição da recorrente.

Nos autos da Reclamação 33.711, também de minha relatoria, votei para reconhecer a nulidade do interrogatório realizado pela Polícia Federal, ao qual ela chamou de 'entrevista', exatamente porque desrespeitados direitos fundamentais relacionados à não autoincriminação. O acórdão restou assim ementado:

'Reclamação. 2. Alegação de violação ao entendimento firmado nas Arguições de Descumprimento de Preceitos Fundamentais 395 e 444. Cabimento. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal deu sinais de grande evolução no que se refere à utilização do instituto da reclamação em sede de controle concentrado de normas. No julgamento da questão de ordem em agravo regimental na Rcl 1.880, em 23 de maio de 2002, o Tribunal assentou o cabimento da reclamação para todos aqueles que comprovarem prejuízos resultantes de decisões contrárias às teses do STF, em reconhecimento à eficácia vinculante *erga omnes* das decisões de mérito proferidas em sede de controle concentrado 3. Reclamante submetido a 'entrevista' durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão. Direito ao silêncio e à não autoincriminação. Há a violação do direito ao silêncio e à não autoincriminação, estabelecidos nas decisões proferidas nas ADPFs 395 e 444, com a realização de interrogatório forçado, travestido de 'entrevista', formalmente documentado durante o cumprimento de

**RHC 229514 AGR / PE**

mandado de busca e apreensão, no qual não se oportunizou ao sujeito da diligência o direito à prévia consulta a seu advogado e nem se certificou, no referido auto, o direito ao silêncio e a não produzir provas contra si mesmo, nos termos da legislação e dos precedentes transcritos 4. A realização de interrogatório em ambiente intimidatório representa uma diminuição da garantia contra a autoincriminação. O fato de o interrogado responder a determinadas perguntas não significa que ele abriu mão do seu direito. As provas obtidas através de busca e apreensão realizada com violação à Constituição não devem ser admitidas. Precedentes dos casos *Miranda v. Arizona* e *Mapp v. Ohio*, julgados pela Suprema Corte dos Estados Unidos. Necessidade de consolidação de uma jurisprudência brasileira em favor das pessoas investigadas. 5. Reclamação julgada procedente para declarar a nulidade da 'entrevista' realizada e das provas derivadas, nos termos do art. 5º, LVI, da CF/88 e do art. 157, §1º, do CPP, determinando ao juízo de origem que proceda ao desentranhamento das peças'.

Colaciono tais precedentes apenas para registrar que estou, como sempre estive, atento aos abusos do poder do Estado, não encontrados, a meu sentir, no caso dos autos.

Ante o exposto, desprovejo o recurso ordinário."

Não há nada a reparar. Todavia, tecerei algumas considerações.

Neste recurso ordinário, o agravante impugna o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e não o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça. Por isso mesmo, o acórdão citado na decisão monocrática foi o proferido por aquele Tribunal Superior.

No recurso ordinário, portanto, reforma-se ou mantém-se o ato dimanado de Tribunal Superior, razão por que não se sustenta o estranhamento do agravante consubstanciado na ausência de citação do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça.

De todo modo, colaciono trechos do acórdão que seriam, no entendimento do agravante, os fundamentos para sua defesa:

**RHC 229514 AGR / PE**

“Por sua relevância, transcrevo trecho do depoimento prestado pelo condutor, Sr. JOSEMIR ALMEIDA GADELHA, em Juízo, vejamos:

‘que no dia do fato descrito na denúncia não fava de serviço quando ao se deparar com a cruzada em uma moto viva **o qual não possuía documento e informou que pertencia a sua irmã ponto que foram até a residência do acusado onde encontrar em contato com sua irmã e diante da atitude suspeita e receber autorização da sua irmã para ingressar na residência onde no interior foi encontrada uma quantidade de droga e posteriormente uma arma de fogo, embaixo do sofá, em razão disso o acusado foi conduzido até a por isso que em razão do acusado tentar fuga do local.** Confirmou que for apreendido balanças de precisão na residência do acusado. O crack encontravase no guarda-roupa e a arma de fogo encontrava debaixo do sofá na sala. (grifei)

Por sua vez, a testemunha EDWANDO PINTO NEVES, policial militar, declarou em juízo o seguinte:

‘... **que estavam em caráter de rondas, um elemento em atitude suspeita pois ao avistar a viatura policial a moto sua morte estancou e resolveram abordá-lo ponto que fizeram e fizeram que fizeram uma busca pessoal nada de ilícito foi encontrado no entanto quando procurar Feola todavia ao questioná-lo chuva propriedade da morte de sua vida para a igreja o acusado informou que a moto pertencia a sua irmã e que ele já havia sido preso no estado da Paraíba por crime de roubo há urna casa lotérica e a agência dos Correios, em João Pessoa no estado da Paraíba** que com o arco Jade informou que estava sem documento Débora até a sua residência **onde sua irmã informou que a moto pertencia ao acusado e não a ela e com a permissão da mesma ingressado na residência onde foi encontrado o material descrito na denúncia viva inclusive** a arma de fogo que foi por ele encontrada no interior da residência ponto download foi apreendido a droga e a arma

**RHC 229514 AGR / PE**

subiu a propriedade fazer um porque eu fui conduzido para ser autuado ponto. no momento da 'prisão o acusado informou que aquela droga destinava-se ao tráfico até porque a droga já se encontrava em balada além de que possuía uma Pedra Grande para ser fracionada para ser fracionada inclusive possuía balanças; Disse, ainda, que o acusado para os policiais informou que aquela droga destinava-se ao tráfico.

A testemunha RONALDO MARTINS EUFRAZINO, policial militar, afirmou ainda em juízo que se encontravam de serviço quando se depararam com o acusado em uma moto o qual ao avistar o policiamento estancou a moto ao ser abordado e não possuía documentos do veículo, afirmando que esta pertencia a sua irmã. Disse que foi solicitada a documentação e \* ele informou que não havia como levar para apresentá-la, razão porque conduziu os policiais até a sua residência. Relatou que lá na casa o acusado se encontrava muito nervoso e, então, foi solicitada autorização a sua irmã para ingressar na residência, momento em que foi encontrada a droga descrita na denúncia, a arma e as balanças. Disse ainda que foi ele quem encontrou as drogas dentro do armário do acusado, as balanças estavam embaixo da cama e a arma embaixo do sofá. Por fim, disse que, a princípio, o acusado relatou que estava traficando porque estava desempregado e por ser ex presidiário estava difícil arranjar emprego. Por outro lado, o recorrente, em juízo, disse que era usuário de drogas. Ora, as provas colhidas nos autos são robustas acerca do tráfico de drogas realizado pelo recorrente. Os policiais foram firmes em seus depoimentos, e ratificaram em juízo as informações apresentadas em fase policial." (eDOC 5, p. 9)

Da leitura dos depoimentos acima, volto a registrar que o ingresso dos policiais ao domicílio, no caso concreto, não violou a Constituição Federal.

Conforme registrado, sempre estou atento aos abusos cometidos por alguns agentes policiais e de persecução penal, mas, no caso concreto, a condenação não merece reparo.

**RHC 229514 AGR / PE**

Frise-se, por fim, que o agravante não negou a prática do crime; apenas pediu a desclassificação para o crime do artigo 28 da Lei de Drogas.

Importante o registro apenas para deixar claro que, ao alegar violação ao domicílio, o agravante não acusa policiais de forjar flagrante: ele, de fato, possuía a droga.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 229.514**

PROCED. : PERNAMBUCO

**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**

AGTE.(S) : JOSE LUCAS AQUINO COSTA

ADV.(A/S) : PEDRO MIGUEL MELO DE ALMEIDA (23316/PB)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 22.9.2023 a 29.9.2023.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Gilmar Mendes, Edson Fachin, Nunes Marques e André Mendonça.

Hannah Gevartosky  
Secretária